

Processo de arbitragem

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Decisão

No processo de arbitragem que opõe A e B, o demandante apresentou requerimento de arbitragem.

Em despacho proferido no dia 13 de janeiro de 2016, o demandante foi convidado a vir ao processo, no prazo de 5 dias, suprir a insuficiência na exposição da matéria de facto, clarificando o dia ou período de tempo em que a alegada anomalia no fornecimento de energia elétrica à sua habitação teve lugar.

O demandante respondeu, indicando que lhe “é impossível” indicar “a data exacta em que a anomalia no fornecimento de energia eléctrica à sua habitação teve lugar”, apenas podendo “indicar a data em que se apercebeu do não funcionamento dos electrodomésticos, data esse que pode, ou não, coincidir com a data em que ocorreu a introdução de potência anormal na sua habitação”.

No âmbito de um processo jurisdicional, apenas podem ser dados como alegados factos com um mínimo de precisão, nomeadamente no que respeita ao momento em que ocorreram. A não ser assim, o direito de defesa da parte contrária seria inevitavelmente vulnerabilizado.

Tendo em conta que, numa ação de responsabilidade civil, como a que se aqui se discute, o ónus da alegação e da prova do *facto* pertence ao demandante (art. 342.º, n.º 1, do Código Civil), a não indicação, com um mínimo de precisão, de uma data ou período de tempo em que o mesmo ocorreu, tem como consequência necessária não se poder considerar alegado (e, naturalmente, provado) o *facto*, com a consequente improcedência da ação.



ARBITRAGEM DE CONSUMO
**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

Assim, torna-se desnecessário analisar os demais pressupostos da responsabilidade civil.

Em consequência, julgo a ação improcedente.

Lisboa, 23 de março de 2016

O Árbitro,

Jorge Morais Carvalho